



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 190

PROJETO DE LEI Nº 13.225

PROCESSO Nº 85.477

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a elevar o montante do capital social autorizado da DAE SA – Água e Esgoto.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 05; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06).

É a síntese do necessário.

Sobre o tema, alertamos que não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, ou seja, não pode o Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a praticar ato de gestão, sob pena de lesão ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CRB, art. 5º, da CE).

Noutro giro, por envolver tema tipicamente de gestão, temos presente que a autorização legislativa pretendida implica em indébita interferência do Poder Legislativo na seara privativa do Alcaide. Incide na espécie a vedação posta no Tema 917, do E. STF.

E somente é necessária a edição de lei autorizativa, sobre o tema na hipóteses de: **(i)** criação da sociedade de economia mista (art. 37, XIX, da CRB¹); e, **(ii)** alienações de quotas que importem em perda do controle acionário da entidade por parte do Município (já que o direito pátrio não contempla a figura da sociedade de economia mista “minoritária”).

Nesse sentido, entendimento do E. STF:

“No julgamento da ADI 234/RJ, ao apreciar dispositivos da Constituição do Rio de Janeiro que vedavam a alienação de ações de sociedades de economia mista estaduais, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de serem admitidas essas alienações, condicionando-as à autorização

1 Para autorizar a criação de uma sociedade de economia mista é necessária lei autorizativa específica.



*legislativa, por lei em sentido formal, tão somente quando importarem em perda do controle acionário por parte do Estado. Naquela assentada, se decidiu também que o chefe do **Poder Executivo estadual não poderia ser privado da competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.** Conteúdo análogo das normas impugnadas nesta ação; distinção apenas na vedação dirigida a uma sociedade de economia mista estadual específica, o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (BANERJ).”*

[STF, ADI 1.348, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21-2-2008, P, DJE de 7-3-2008.]

Posto isso, **opinamos seja o Alcaide oficiado para o fim de reavaliar o tema**, já que a presente propositura, em nosso visto e com todo acatamento, é inconstitucional e ilegal, por caracterizar lesão ao princípio da separação dos poderes, à luz de precedente do E. STF.

Outrossim, poderá o Alcaide indicar o fundamento legal para a apresentação da propositura, eventualmente inobservado por esta Procuradoria Jurídica, de molde a superar o óbice legal, ora apontado.

Jundiaí, 06 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico